

**Registado
com aviso de recepção**

Exmo. Senhor
Professor Doutor
FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Ministro das Finanças e da Administração
Pública
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

N/Ref. Dir: AV/01252/10

26-07-2010

ASSUNTO: Negociação geral anual para 2011. Apresentação de proposta.

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem novamente apresentar proposta conducente à realização de negociações em sede de negociação geral anual.

Exercendo os direitos que lhe são reconhecidos pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei nº 23/98, o SNESup, que representa trabalhadores da Administração Pública, entende que não deverá continuar a ser discriminado neste processo, em que sucessivos Governos se têm arrogado ilegitimamente a faculdade de escolherem os seus interlocutores.

Passa a apresentar a seguinte:

**“PROPOSTA DE MEDIDAS A ADOPTAR NA SEQUÊNCIA DA
NEGOCIAÇÃO GERAL ANUAL RELATIVA A 2011**

I – REMUNERAÇÕES

1. Actualização anual de vencimentos.

O SNESup aceitará, para 2011, uma actualização de vencimentos correspondente à inflação esperada para esse ano, desde que, caso no final do ano se verifique a inflação foi superior, tal determine uma correcção com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2011, à semelhança do que ocorreu em 1988.

2. Regime retributivo das carreiras pluricategoriais.

Deve ser revisto, durante a negociação, o regime retributivo das carreiras pluricategoriais (verticais) consagrado na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, de forma a que, entre outras, possa ter lugar a revisão das tabelas remuneratórias do Estatuto da Carreira Docente Universitária, do Estatuto da Carreira Docente do Ensino

Superior Politécnico e do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, e a reposição do posicionamento em relação a outras carreiras tuteladas pelo Estado garantido pelo acordo celebrado com o XIII Governo Constitucional.

3. Progressão remuneratória obrigatória.

Deve, com carácter interpretativo, ser consagrado para todas as carreiras o princípio de que as regras de progressão remuneratória obrigatória não serão mais desfavoráveis que as da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O disposto no ECDU e no ECPDESP revistos em 31 de Agosto de 2009 vem sendo interpretado por algumas instituições de ensino superior, como apenas dando carácter obrigatório à progressão determinada por seis anos consecutivos de classificação mais elevada, o que se afigura discriminatório e pouco razoável.

4. Remuneração pelo exercício de funções a tempo parcial, no âmbito do exercício de direitos de parentalidade.

Deve, com carácter interpretativo, ser explicitado que, nas carreiras em que o exercício de funções em tempo parcial é remunerado por uma percentagem do vencimento correspondente a tempo integral, e este seja inferior ao vencimento correspondente a dedicação exclusiva, a remuneração auferida por exercício de funções a tempo parcial por motivo de exercício de direitos de parentalidade seja calculada como uma percentagem da remuneração em dedicação exclusiva, se for esse o regime em que o interessado esteja enquadrado.

5. Regime remuneratório previsto no artigo 107 ° da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro.

Pretende o SNESup que se fixe um prazo, p.ex. de 90 dias, para a aprovação do Decreto-Lei relativo ao regime remuneratório dos titulares de órgãos de governo e de gestão e das suas unidades orgânicas.

O SNESup não está a apresentar qualquer proposta relativa a este regime, mas apenas a tentar acautelar a sua aprovação tempestiva. Na verdade, a ausência de tal aprovação está a induzir alguns dos dirigentes máximos das instituições a definir regras de progressão remuneratória automática nas carreiras docentes que criam pressões sobre as disponibilidades orçamentais para a progressão remuneratória dos docentes que não exercem funções de governo e de gestão.

II – SEGURANÇA SOCIAL

6. Bolseiros de pós-doutoramento.

Os bolseiros de pós-doutoramento, que exercem funções em instituições de acolhimento em cujo esforço de progressão científica estão integrados, devem ser obrigatoriamente inscritos na segurança social, e bem assim, deve ser permitido aos que já estiveram inscritos requerer com efeitos retroactivos a correspondente inscrição e descontos, com dedução dos encargos incorridos com seguro social voluntário.

7. Admissão para exercício de funções sem remuneração.

Os admitidos para exercício de funções sem remuneração, nos casos em que a lei expressamente autorize tal admissão, devem, caso não estejam abrangidos por sistema de protecção social adequado, obrigatoriamente ser inscritos na segurança social, com base na remuneração que aufeririam se não tivesse sido autorizado que a admissão se fizesse a título gratuito, e deverão poder requerer essa inscrição com efeitos retroactivos.

III – CONSEQUÊNCIAS DE ADMISSÕES IRREGULARES

8. Efeitos sobre os admitidos.

Deve ser clarificado, com carácter interpretativo, que a nulidade das admissões consideradas irregulares continuará a salvaguardar os efeitos produzidos, e que entre esses efeitos se devem contar a contagem do tempo de serviço e o direito à inscrição na segurança social, que poderá ser requerida retroactivamente.

9. Cessação da comissão de serviço ou perda de mandato dos dirigentes máximos responsáveis por admissões irregulares.

A autorização de admissões com carácter irregular deverá ter sempre como consequência a cessação da comissão de serviço ou a perda de mandato dos dirigentes máximos dos organismos e instituições em causa.

IV – MOBILIDADE

10. Períodos experimentais superiores a 1 ano.

Deve ser consagrado, com carácter interpretativo, que quando o regime jurídico aplicável a uma carreira consagre um período experimental de duração superior a um

ano, será sempre contado, a requerimento do interessado, o período experimental já cumprido noutro organismo ou instituição na mesma categoria e carreira ou em categoria em que as exigências habilitacionais de acesso sejam idênticas.

11. Recurso à figura de requisição / cedência

Deve ser clarificado que, ainda que a legislação específica de uma determinada carreira o não preveja expressamente, é possível recorrer, com o acordo dos interessados, às formas de mobilidade temporária previstas na lei geral, salvaguardados os requisitos habilitacionais de acesso definidos para a carreira e a competência dos órgãos que devam intervir nos procedimentos de admissão por contratação.

12. Exercício de funções no mesmo organismo ou instituição em acumulação com o posto de trabalho principal.

Deve ser consagrado, com carácter interpretativo, que, quem num determinado organismo ou instituição, exerça, para além do seu horário de trabalho, funções correspondentes ao conteúdo funcional de outra carreira, tem direito à remuneração que corresponderia, no âmbito dessa carreira, ao exercício de funções a tempo parcial.

V - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES

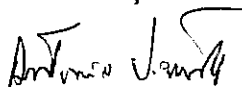
13. Extensão às associações sindicais da legitimidade para suscitar a impugnação, com força obrigatória geral, de normas regulamentares aprovadas por entidades empregadoras públicas.”

Pretende-se consagrar uma faculdade já atribuída ao Ministério Público, evitando que se tenha de recorrer a uma multiplicidade de impugnações individuais.

Caso em relação a algumas destas propostas o Governo esteja disposto a considerar o seu acolhimento apenas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, desde já solicita este Sindicato que seja definido um calendário para a correspondente negociação sectorial.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção



António Vicente
Presidente da Direcção